Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1842/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2857/2019
PROTOCOLO	: 1963576
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
EMBARGANTE	: CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROCEDENTE.

1. A adesão ao REFIS impede a continuidade da análise de mérito de quaisquer meios de defesa por renúncia e desistência. Assim, deferido o pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos pela Lei Estadual 5.454/2019, o prosseguimento do Pedido de Revisão contrariaria os seus ditames.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, que determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela improcedência dos Embargos de Declaração, em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida no v. Acórdão AC00-312/2021.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Do relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Carlos Américo Grubert, contra o v. Acórdão AC00-312/2021, em Pedido de Revisão, que assim dispôs:

> **VOTO**
>
> O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator
>
> Verifico tratar-se de recurso interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em face da deliberação AC 133/14, prolatado nos autos TC/MS 3192/2013, que atribuiu a ele o pagamento de multa no importe de 80 (oitenta) UFERMS, em decorrência da intempestividade na remessa de documentos.
>
> Ocorre que o Ordenador aderiu aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS) e quitou a multa com desconto de 90%, conforme faz prova o documento de f. 268 dos autos principais, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º.
>
> Em vista do pagamento da multa aplicada na decisão em comento, operou-se a perda do objeto do presente recurso, que tão somente teve por escopo *afastar a multa ou reduzi-la*.
>
> **DISPOSITIVO**
>
> Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º, inciso III, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, e **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do processo e seu **ARQUIVAMENTO**, o que faço artigo 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº TC nº 13/2020.

O Embargante protocolou "pedido de reconsideração", acolhido como Embargos de Declaração pela Presidência (f. 38) alegando o seguinte:

> a) Que não foi intimado a se manifestar antes do julgamento pelo v. acórdão AC00-312/2021 se desejaria continuar ou não com a tramitação do Pedido de Revisão;
>
> b) Que a reforma da v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014 proferido nos autos TC/3192/2013, questionado no presente Pedido de Revisão visava declarar a regularidade da prestação de contas do convênio n. 15/2011 firmado entre o município de Jardim e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Profa. Leonor Barbosa Flores – Casa da Garota, e a retirada da impugnação (R$2.863,22);

c) Que o pagamento da multa arbitrada pelo v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014, por adesão ao REFIS, nos autos TC 3192/2013, não exclui a possibilidade de julgamento do mérito sobre a regularidade da prestação de contas do convênio n. 15/2011 e a retirada da impugnação (R$2.863,22) no presente Pedido de Revisão.

d) Que eventual reforma do v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014 no Pedido de Revisão não implicará em devolução da multa recolhida em adesão ao REFIS nos autos TC 3192/2013.

Dessa forma, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não ter ocorrido intimação prévia do Embargante antes de prolatado o v. Acórdão AC00-312/2021 Nos presentes autos, requereu o prosseguimento deste com o julgamento de seu mérito.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6465/2022 opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para o fim de possibilitar o julgamento do Pedido de Revisão, anulando o v. Acórdão AC00-312/2021, e declarando a nulidade da adesão ao REFIS nos autos TC 3291/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Da fundamentação

O Pedido de Revisão, contrariamente ao alegado pelo Embargante, não visava a regularidade da prestação de contas do convênio n. 15/2011 e a retirada da impugnação (R$2.863,22) nos autos TC 3291/2013, com a reforma do v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014.

O Pedido de Revisão versa sobre o reconhecimento da inexistência de sua intimação pessoal em relação ao v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014 proferido.

Já os presentes Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão AC00-312/2021 proferido no presente Pedido de Revisão tem o condão de tentar ver reconhecido que o pagamento da multa, por adesão ao Refis nos autos TC 3291/2013, não ensejam o arquivamento do Pedido de Revisão, pugnando pela análise de mérito sobre a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15/2011 e a exclusão da impugnação.

Em primeiro lugar, conforme §6º do art. 3º da Lei Estadual 5.454/2019 (que instituiu o REFIS modificando o art. 4-A da Lei Estadual 1.425/1993 – Lei do FUNTC) este dispõe que:

> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Portanto, a adesão ao REFIS, impede a continuidade da análise de mérito de quaisquer meios de defesa por *renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

O v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014 proferido nos autos TC 3291/2013 versa sobre impugnação, aplicação de multa e mérito sobre a regularidade do Convênio 15/2011.

Dessa forma, deferido o pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos pela Lei Estadual 5.454/2019 o prosseguimento do presente Pedido de Revisão contrariaria os seus ditames.

Assim, não existe obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no v. Acórdão AC00-312/2021.

Por outro lado, verifico que o pedido nos Embargos de Declaração destoa do objeto do presente Pedido de Revisão.

O Pedido de Revisão versa sobre o reconhecimento ou não da inexistência de sua intimação pessoal em relação ao v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014 proferido nos autos TC 3291/2011.

Já o pedido dos Embargos de Declaração visam a análise da regularidade da prestação de contas do convênio n. 15/2011 e a retirada da impugnação (R$2.863,22) nos autos TC 3291/2013, com a reforma do v. Acórdão AC01-G.JRPC-133/2014.

Portanto, o pedido dos Embargos de Declaração destoam do objeto do Pedido de Revisão, pelo que, por mais esse motivo, obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO para que os Embargos de Declaração sejam julgados IMPROCEDENTES pela inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida no v. Acórdão AC00-312/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência dos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN/ MSS